

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Silzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-560-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sentido, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótica das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a “uberização” e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille Mbembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobia a partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

HOMESCHOOLING: UMA ALTERNATIVA COMPLEMENTAR OU SUBSTITUTIVA À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS NÔMADES

HOMESCHOOLING: A COMPLEMENTARY OR SUBSTITUTE ALTERNATIVE TO EDUCATION FOR NOMAD CHILDREN

Barbara Campolina Paulino ¹
Jose Augusto Dutra Bueno ²

Resumo

Objetiva-se com a pesquisa, a partir de estudos sobre o direito à educação e sobre os percalços enfrentados pelas crianças nômades ao longo de suas vidas escolares, analisar a compatibilidade e a aplicabilidade do homeschooling com seus estilos de vidas itinerantes, como forma de suprir a ausência da efetiva educação formal que sofrem. A escolha do tema se justifica em razão da educação ser um direito e dever de todos, o que é incompatível com a exclusão vivenciada pela população nômade, além de que, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.338/2022, aprovado na Câmara dos Deputados e que transcorre junto ao Senado Federal, sobre a implementação do homeschooling no Brasil. Assim, este estudo apresenta considerações quanto a possível validade da educação básica ser ofertada no lar para crianças itinerantes, como alternativa complementar ou substitutiva às escolas. A análise pautou-se em considerações integrais dos aspectos relacionados à educação e utiliza como referência o exemplo dos Estados Unidos, onde essa prática já é implementada. Por meio de pesquisa documental e bibliográfica, procedimento dedutivo e análise crítica, demonstrou-se ser uma alternativa o homeschooling para crianças nômades que são prejudicadas pela realidade do acesso à educação formal.

Palavras-chave: Educação, Ensino domiciliar, Direitos fundamentais, Liberdade, Alternativa complementar

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research, based on studies on the right to education and on the mishaps faced by nomadic children throughout their school lives, to analyze the compatibility and applicability of homeschooling with their itinerant lifestyles, as a way of supplying the absence of effective formal education they suffer. The choice of theme is justified because education is a right and duty of all, which is incompatible with the exclusion experienced by the nomadic population, in addition to the fact that the Bill nº 1.338/2022, approved in the Chamber of Deputies and which takes place together with the Federal Senate, on the

¹ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogada e Professora Universitária. E-mail: barbaracampolina.advocacia@gmail.com

² Aluno do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais.

implementation of homeschooling in Brazil. Thus, this study presents considerations as to the possible validity of basic education being offered at home for itinerant children, as a complementary or substitutive alternative to schools. The analysis was based on integral considerations of aspects related to education and uses as a reference the example of the United States, where this practice is already implemented. Through documentary and bibliographic research, deductive procedure and critical analysis, homeschooling has been shown to be an alternative for nomadic children who are hampered by the reality of access to formal education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Homeschooling, Fundamental rights, Freedom, Alternative complementation

1. Introdução

Objetiva-se com a pesquisa, a partir de estudos sobre o direito à educação e sobre os percalços enfrentados pelas crianças nômades ao longo de suas vidas escolares, analisar a compatibilidade e a aplicabilidade do *homeschooling* com seus estilos de vidas itinerantes, como forma de suprir a ausência da efetiva educação formal que sofrem. Juntamente com o exame da experiência dos Estados Unidos, onde o modelo do *homeschooling* já é aplicado como alternativa à educação nas escolas e com Projeto de Lei nº 1.338/2022, busca-se demonstrar a possível validade da educação básica ser ofertada no lar para crianças itinerantes.

A escolha do tema justifica-se em razão da educação ser um direito e dever de todos, o que é incompatível com a exclusão vivenciada pela população nômade, além de que, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.338/2022, aprovado na Câmara dos Deputados e que transcorre junto ao Senado Federal, sobre a implementação do *homeschooling* no Brasil.

Inicialmente, buscou-se discutir questões sobre a importância da educação e do ambiente familiar na formação das crianças, tendo em vista que o ensino vai além da transmissão de conhecimentos, visto que promove a transformação do meio social.

Além disso também foi abordado de forma introdutória o *homeschooling*, que é um método de educação que defende o ensino domiciliar, supervisionado pela família, em vez do ensino formal escolar. O presente artigo trouxe exemplo dos Estados Unidos, país em que a prática desse método é forte.

Em seguida analisou-se questões relacionadas ao nomadismo, articulando-as com a educação das crianças itinerantes e com as dificuldades que enfrentam.

Nesta esteira, o último capítulo discute a possibilidade de implementação do *homeschooling* na realidade brasileira, como alternativa ou substituição à educação tradicional. Demonstrou-se que os alunos nômades possuem dificuldades com o ensino formal oferecido atualmente, em virtude de sua rotatividade, estão sempre trocando de escolas e assim, perdem ou repetem conteúdos, entre outros problemas. Logo, o método de ensino domiciliar seria uma forma de suprir as lacunas que a educação sedentária formal oferece a esse grupo, visto que o conteúdo seria transmitido independente de sua localização.

Visando delimitar o objeto da pesquisa, apresenta-se a seguinte pergunta-problema: é possível aplicar o método de ensino domiciliar, mais conhecido como *homeschooling*, aos alunos nômades?

Por meio de pesquisas documental (leis, resoluções, recomendações, tratados e convenções internacionais) e bibliográfica (doutrinas e artigos acadêmicos), método dedutivo e análises interpretativa, teórica e crítica, como hipótese científica constata-se a priori que se demonstrou possível e plausível a aplicação do *homeschooling* às crianças itinerantes, tendo em vista suas particularidades e necessidades.

2. A Necessidade da Educação na Vida do Ser Humano

A formação educacional se trata de um processo bastante profundo, complexo e importante para os seres humanos, que abrange diversos aspectos como o âmbito intelectual, emocional e físico. Dessa forma, a educação apresenta singular relevância na construção da vida de cada indivíduo.

Alguns objetivos de aprendizagem podem ser classificados em três domínios: cognitivo, afetivo e psicomotor. O primeiro, versa sobre a obtenção de conhecimentos, informações ou capacidades intelectuais, enquanto o segundo trata do desenvolvimento de competência e habilidades no nível de sentimentos e comportamentos, o que abrange as relações interpessoais. Por sua vez, o aspecto psicomotor abrange o aprimoramento nos aspectos de movimentos físicos e ações do corpo (BLOOM, et al., 1972).

Nesse sentido, observa-se que no Brasil recentemente e após diversas mudanças decorrentes da Pandemia da COVID-19, que agora já se encontra em uma situação mais controlada, surgiu um tema bastante relevante, que é a possibilidade da implementação do *homescholling*, como prática educacional alternativa e/ou complementar à formação nas escolas.

A experiência brasileira como nação já reconhece a relevância e os efeitos positivos da prática educacional nas escolas, apesar de ser um campo ainda suscetível de muito aprimoramento, dada a precariedade das condições de certos estabelecimentos educacionais, em contraposição a outros, que se apresentam mais estruturados em múltiplos sentidos.

Diante disso, verifica-se que nem sempre as circunstâncias do meio colaboram para uma formação plena das crianças e das pessoas, sendo legítimo pensar em formas pelas quais essa situação pode ser resolvida, de modo a garantir a todos o direito à educação e um desenvolvimento pleno para viver a vida da melhor forma.

E nesse sentido, é irrefutável a importância da contribuição do ambiente familiar e do lar na formação dos seres humanos, quando crianças, haja vista que é por meio destas relações

basilares que se constrói e formam relevantes características de uma pessoa. Portanto, equivocado seria considerar que o ambiente escolar monopolize todos os aspectos de formação dos seres humanos, já que “o lar é uma força personalizante: ele dota objetos, costumes e instituições de um caráter moral, de modo que respondemos a eles como respondemos uns aos outros, ‘de mim para você.’” (SCRUTON, 2021, p. 32).

Assim, na discussão sobre o *homeschooling*, ponto essencial de questionamentos, é se o ambiente familiar é capaz de oportunizar a formação integral que o ser humano necessita, abrangendo não apenas características intelectuais ou mentais, ou mesmo de valores, mas também de outros campos importantes da vida humana, especialmente o aspecto social e de relacionamento interpessoal.

Contudo, vale observar que as interações sociais de uma pessoa, em sua infância como criança, não se resumem apenas aos vínculos familiares e da escola. Apesar de as escolas poderem ser um espaço de diversidade e pluralidade, nos quais uma pessoa poderá interagir com múltiplos seres humanos com diferenças de comportamento, também é verdade que existem outros campos de interação interpessoal que podem contribuir nessa dinâmica e relação.

Por exemplo, “os britânicos, como seus primos holandeses e escandinavos, são ‘afiliadores’ por natureza: eles se relacionam mais facilmente com clubes, regimentos, escolas, pubs e times que com seres humanos individuais” (SCRUTON, 2021, p. 32).

Nesse sentido, observa-se que a vivência do instinto gregário do ser humano como ser sociável, é desenvolvido em vários campos de interação, de modo que resumir o ambiente escolar como o único capaz de desenvolver este importante aspecto da vida humano não parece ser uma constatação real.

Ademais, é válido pontuar que a compreensão sobre educação não pode considerar apenas o aspecto quantitativo ou o desenvolvimento de habilidades e competências basilares, mas também o qualitativo, e a formação do ser humano em seus múltiplos aspectos e facetas. Logo, “não é o que as pessoas podem ler, mas o que elas de fato leem e o que elas podem ser obrigadas a aprender – através de quaisquer meios inimagináveis – a partir do que leem o que determina o ponto de debate sobre essa nobre experiência.” (WEAVER, 2016, p. 25).

E nesta reflexão sobre opções, deve ser assegurado um importante aspecto que é o da liberdade, que encontra importante raiz no Constitucionalismo Norte Americano (UNITED STATES, 2011). Portanto, é importante a necessidade de compreensão no Brasil, como sociedade democrática que inclui os direitos de liberdade, “porque a combinação entre

liberalismo e democracia não somente é possível, como também necessária” (BOBBIO, 2017, p. 68).

Nesse sentido, a Constituição Federal apresenta como valor e a liberdade do ensino:

O princípio da liberdade do ensino foi consagrado em várias dimensões: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, art. 206, II). A liberdade de aprender é concretizada em diversos dispositivos, dentre eles, os que impõe a garantia de padrão de qualidade (CF, art. 206, VII), a adoção de ações que conduzam à melhoria da qualidade do ensino (CF, art. 214, III) e a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito a valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (CF, art. 210) (NOVELINO, 2020, p. 912).

Além da liberdade de aprender que é reconhecida, também se mostra relevante destacar que a “educação obteve reconhecimento exposto no art. 6.º da CF, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte” (SARLET, et al. 2020, p. 909).

Nesse diapasão, reconhecido este status constitucional da educação como direito fundamental, vale pontuar que o “art. 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo seus objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (PIOVESAN, 2016, 601).

“Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.” (BOBBIO, 2004, p. 56).

Contudo, ainda que o direito à educação não seja considerado como direito ilimitado, pois deve se harmonizar com os demais direitos existentes, deve ser efetivado da maneira mais plena possível, de modo que eventuais possibilidades de efetivação da educação, por métodos alternativos como o *homeschooling* seja uma ação juridicamente válida.

Ademais, o direito à educação abrange também uma compreensão como direito humano, sendo que mesmo com a previsão de fornecimento da educação por estabelecimentos escolares, “há que se discutir, no entanto, a possibilidade de outras formas de fomentar o acesso à educação, que não propriamente a ida à escola” (PIOVESAN, 2016, p. 601-602).

Vale ressaltar que a síntese da lista da Declaração Universal de Direitos Humanos deriva da compreensão do princípio de igual respeito e consideração, e que a autonomia pessoal pressupõe o direito à educação (DONNELLY, 2013).

Para garantia dos direitos de liberdade e igualdade que caracterizam uma democracia (DWORKIN, 2008), é indispensável oportunizar uma educação integral de qualidade para todos, como igualmente dignos de consideração, e, somente assim constituir a máxima

efetividade do direito fundamental à educação. Logo, se houverem circunstâncias nas quais dentro da liberdade humana for possível a educação no lar, resultando em um aumento na dignidade de um ser, essa alternativa merece ser levada a sério.

Nesse sentido, salutar é mencionar sobre a existência de proposta apresentada junto ao Legislativo brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 1.338/2022 que propõe alterar a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no sentido de abrir a possibilidade de educação domiciliar, desde que seja assegurado o adequado desenvolvimento e aprendizagem do estudante:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” (NR)

“Art. 5º, § 1º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante (BRASIL, 2022).

O citado projeto transcorre no Congresso Nacional, já foi aprovado na Câmara dos Deputados, sendo que atualmente está pautado junto ao Senado Federal e apresenta possibilidades de aprovação na atual conjuntura nacional, fator que justifica um amplo debate democrático sobre a questão de modo a aferir melhores rumos para serem tomados pelo país quanto ao tema.

Ademais, mostra-se como válida a análise comparada e referencial da prática da experiência dos Estados Unidos, onde o modelo do *homeschooling* já é aplicado como alternativa à educação nas escolas, de modo a propiciar uma verificação da validade e legitimidade da aplicabilidade desta prática na realidade brasileira.

No mesmo raciocínio, é de bom tom pontuar a observação de que crianças que receberam educação no lar (*homeschooling*) em comparação com crianças que frequentaram escolas convencionais, apresentaram maior qualidade de amizades e melhores relacionamentos com seus pais e outros adultos. Além disso, foram reconhecidas como felizes, otimistas, e satisfeitas com suas vidas, bem como foram mais propensas a serem menos egoístas, sendo que adolescentes tiveram forte senso de responsabilidade social e apresentaram menos problemas de comportamento. Por fim, ainda se constatou serem estas engajadas civicamente e competentes funcionalmente, fato que indica que a visão alarmista sobre o *homeschooling* não apresenta fundamentação empírica (MEDILIN, 2013).

Diante disso, a avaliação quanto à possibilidade jurídica de implementação do *homeschooling* de modo a contribuir em uma formação educacional integral e diversa para crianças e indivíduos junto à sociedade brasileira é boa, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 888815, que apesar de ter sido negado quanto ao pedido formulado pela parte, reconheceu a possibilidade desta alternativa de educação desde que atendidos requisitos para a formação plena da pessoa e que seja devidamente regulamentada:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. (...). A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2019).

Este importante julgado do Supremo Tribunal Federal cria alicerces para a implementação e prática para o *homeschooling*. Segundo Micheletto, “aduzindo que o *homeschooling* é perfeitamente compatível com os dispositivos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à liberdade de aprender; e que, pelo fato da CF88 não impedir, não significa que o *homeschooling* não possa ser regulamentado pelo Estado” (MICHELETTO DE SIQUEIRA, et al, 2020).

Outrossim, verifica-se como necessário o reconhecimento pela Corte Constitucional do Brasil quanto à possibilidade de previsão normativa que implemente a educação domiciliar, considerando o fato de que diversos lares já aderem esta forma de aprendizagem, “existem aproximadamente 7.500 famílias praticando o *homeschooling* no Brasil” (MICHELETTO DE SIQUEIRA, et al, 2020).

Quanto maiores as possibilidades de efetivar o direito à educação, para propiciar uma condição mais plena de formação humana em seus múltiplos aspectos e que respeite a liberdade, esta deve ser a opção a ser realizada. A maior plenitude da formação educacional é de crucial importância, já que “para chegar à ordem política, portanto, o Estado deve garantir a transmissão da cultura, o que significa que a educação humana deve estar tão amplamente disponível quanto possível.” (SCRUTON, 2019, p. 81).

A falta do ensino domiciliar poderia se tornar um impeditivo ao acesso à educação de crianças que se encontram em situação de itinerância. Como já trazido por este capítulo, é essencial a existência e o exercício da solidariedade entre família e Estado na efetivação deste direito, principalmente para o supracitado grupo marginalizado, que sofre constantemente violações desse direito fundamental.

Assim sendo, serão feitas a seguir, análises sobre a realidade do processo de educação da criança nômade, para que assim, o presente trabalho possa conduzir o leitor à compreensão integral da utilidade do *homeschooling*.

3. A Heterogeneidade da Realidade da Educação Infantil Nômade

É sabido que a educação passa por percalços, tendo em vista os diferentes nichos sociais e culturais em que o homem está inserido. Em dadas condições, a realidade das crianças nômades é essa, já que vivem em situação de itinerância e por consequência, não estão dentro do sistema regular de ensino brasileiro.

Sua singularidade destoa da maioria dos outros alunos que são sedentários, pois as frequentes mudanças de escola, em razão das mudanças de cidade, transformam a criança nômade em uma com necessidade de educação diferenciada, conforme trazem Lidiane Evangelista Lira e Cintia Daniele Silva Neves (LIRA; NEVES, 2021). O acesso à educação formal destas crianças não é fácil, pois nem todas as escolas são espaço de inclusão, por não possuírem a prática pedagógica necessária.

Diferente das outras crianças, a nômade não consegue ter os mesmos professores durante todo o ano letivo, não consegue cumprir o planejamento anual de uma única escola, em razão da sua enorme rotatividade, o que pode comprometer o seu processo de aprendizagem, já que cada escola tem seu método de ensino e seu contexto.

Partindo-se da premissa que o direito ao acesso à educação é um direito e um dever de todos, cabe questionar em que medida o estilo de vida dos pais das crianças nômades interfere na aprendizagem? Existem dificultadores para que a educação cumpra o seu papel na vida dos

alunos nômades? Seria apenas do Estado a responsabilidade por equalizar o aluno itinerante ao não itinerante? A estrutura de ensino brasileiro não deveria ser reestruturada, no sentido de acolher o *homeschooling*, para que abarque qualquer criança, independentemente de seu estilo de vida?

É esperado que todos os professores sejam preparados para lidar com o modo de vida dos alunos nômades, pois a partir disso conseguiriam identificar o que o aluno já aprendeu, ou seja, saberiam em que “pé de ensino” a criança nômade está, para que não houvesse repetição de conteúdo desnecessário.

Entretanto, esse tipo de discurso se assemelha à uma utopia. O Brasil é um país de tamanho continental, como controlar, fiscalizar, aplicar, treinar e reforça essa necessidade? Provavelmente uma grandiosa política pública, que demandaria recursos infinitos e, claro, boa-fé e boa vontade dos executores, seria imprescindível.

Não é mais uma visão do “adequado” que o presente artigo se compromete a demonstrar, e sim, uma real e tangível solução para o limbo educacional que as crianças em itinerância vivem.

A dinâmica em que os pequenos estão inseridos torna sua vida escolar desafiadora, por isso é preciso que, além de novas formas de pedagogia inclusiva no ambiente escolar, seja ao menos, testado o *homeschooling* como alternativa ao aprendizado formal, visando um conhecimento eterno nos alunos nômades.

Os alunos nômades, fazem parte de um grupo, que por anos, foi posto à margem da sociedade e por consequência deste tratamento, é carente em inclusão social. São crianças que possuem dificuldade de aprendizagem, pois não se adaptam facilmente ao ambiente que está em constante mudança.

O modelo tradicional das escolas, segundo Renan, é insuficiente para que a educação seja promovida, pois necessita de ferramentas que possibilitem a compreensão das dificuldades de cada aluno, para a aplicação de ações especializadas em aumentar a aprendizagem (RODRIGUES, 2019).

A realidade é que por vezes as crianças nômades ficam excluídas e segregadas do ensino nas escolas por falta de metodologias adequadas e, de uma efetiva inclusão escolar. Partindo desse fato, surgem as seguintes indagações: Serão avaliados com base em que? Em um ensino sem um cronograma definido, que se altera de acordo com a rotatividade da família? Atualmente são avaliados como as demais crianças sedentárias, se submetem aos mesmos critérios de avaliação, sem terem recebido o mesmo ensino.

Não é incomum serem alunos de temas repetidos, ou seja, de conteúdos que já aprenderam, ou que pelo menos já ouviram falar em outras escolas e também não é surpresa, nunca lhes serem apresentadas algumas temáticas, tendo em vista a falta de oportunidade ou até mesmo, a falta de interesse das escolas em analisar o histórico escolar desses alunos para matriculá-los nas disciplinas corretas.

Dizem que a educação já foi privilégio de uma fração da sociedade, ou seja, o conhecimento causava exclusão, mas a não precisão no repasse total e igual de conhecimento a qualquer estudante, independentemente de suas particularidades é uma exclusão, que atualmente está presente nos processos de integração, gerando como consequência o fracasso do sistema educacional brasileiro, pois dessa forma, não estará abrangendo a todos, como a Constituição Federal de 1988 diz.

Ao tentar-se fornecer educação de qualidade com equidade para alunos que ficam além do alcance da educação formal, desafios surgem. Pois, segundo o Projeto Além de Acesso:

Ao matricular seus filhos na escola, os pais nômades e pastoris não querem uma educação de baixa qualidade, mas sim uma educação que é, ao mesmo tempo, igual a de outros, com os mesmos certificados, mas também uma educação que seja relevante ao seu meio de vida, à sua mobilidade e aos seus próprios conhecimentos (ACESSO, PROJETO ALÉM DE, 2005).

Cada vez mais, mudanças no sistema de educação nacional são necessárias, para que ao menos o governo possa criar um currículo pedagógico dotado com flexibilidade para abarcar as diversidades, logo de acordo com o mesmo Projeto “A mera ampliação do fornecimento da educação formal a partir do modelo que funciona em áreas urbanas não é suficiente para assegurar que a Educação para Todos atinja as crianças nômades e pastoris.” (ACESSO, PROJETO ALÉM DE, 2005).

É preciso abrir os olhos para novas possibilidades, para que o direito à educação, corolário tão importante na sociedade, não seja aplicado às crianças nômades apenas quando for possível, mas sempre. Como novidade, o *homeschooling* se apresenta como uma alternativa flexível e, muito provavelmente viável à realidade itinerante.

4. A Possibilidade da Aplicação do *Homeschooling* à Formação das Crianças Itinerantes

A aplicação do *homeschooling* já é uma realidade em diversos países, tais como, EUA, Canadá, África do Sul, França, Reino Unido e Japão. No Brasil, apesar de não ter regulamentação específica, essa modalidade educacional vem ganhando adeptos, considerando a necessidade de um ensino que atenda as expectativas dos pais e alunos.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, provocou o Poder Legislativo em meados de 2018, decidindo que o “ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de uma lei federal, editada pelo Congresso Nacional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O referido entendimento foi exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815, eis que as justiças de primeira e segunda instância não reconheceram a possibilidade de uma família educar seus filhos, dada a inexistência de permissivo legal.

Os fundamentos levantados para defender o ensino domiciliar são a necessidade de efetivar a garantia constitucional da liberdade de ensino, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal, os quais são considerados princípios norteadores do ensino.

Dessa forma, considerando os limites fixados no julgado (a observância do *homeschooling* nas modalidades “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”), o ensino domiciliar se apresenta como uma alternativa viável para as crianças nômades, bastando regulamentação para sua aceitação no território pátrio, o que poderá se dar com a sanção do Projeto de Lei nº 1.338/2022.

Para adentrar na discussão acerca da viabilidade do *homeschooling* para as crianças itinerantes, vale destacar que a educação sedentária implica em “territorializar o sujeito dentro das fronteiras de um código, de uma lei, de uma instituição, de uma finalidade, de um currículo, de uma cultura, de uma representação e de um significado” (CARVALHO; GALLO, 2010, p. 288).

Em pesquisa realizada em escolas localizadas em Encantado, Santa Maria e Santa Cruz do Sul, todas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, crianças nômades relataram falta de receptividade dos profissionais do local, sob o fundamento de que a comunidade acadêmica desenvolveu um preconceito de que elas não possuem interesse ante às atividades escolares, não fazendo parte do estigmatizado padrão esperado para os alunos (BACK *et al*, 2013).

Por outro lado, os profissionais afirmam que as crianças e adolescentes itinerantes não conseguem construir uma sequência lógica de aprendizado, o que acarreta em defasagem nos conteúdos fixados como obrigatórios pela legislação brasileira. Noutro viés, os estudos revelaram que os professores não conseguiam reconhecer aprendizados além daqueles ensinados em sala de aula, como, por exemplo, o fato de muitos alunos itinerantes falarem fluentemente outras línguas, por ter vivido por um tempo em outro país (BACK *et al*, 2013).

No entanto, não se deve apresentar empecilhos para garantir acesso à educação às crianças nômades, eis que tal norma se reveste de proteção constitucional. Para efetivá-la,

inclusive, o Estado brasileiro tem disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que crianças e adolescentes possuem “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (artigo 53, inciso II) (BRASIL, 1990).

A educação, portanto, deve ser um agente transformador e inclusivo, tratando as crianças e adolescentes indistintamente. Contudo, ante as dificuldades impostas pela escola formal para atender as expectativas dos estudantes nômades, surge a necessidade de efetivar seu direito à educação, fazendo-se necessário o desenvolvimento de estratégias pedagógicas que visem atendê-los (SAVIANI, 1991).

Visando atender às diferentes realidades para garantir acesso equânime às crianças e adolescentes em fase escolar, surge na Câmara dos Deputados, através do deputado Lincoln Portela, o Projeto de Lei nº 3179/2012, buscando regulamentar o ensino domiciliar. A referida proposta legislativa tramitou durante 10 anos e, no corrente ano, fora aprovada e encaminhada para o Senado Federal com o nº 1338/2022, ficando a relatoria a cargo do Senador Flávio Arns e estando sob análise na Comissão de Educação.

No texto aprovado pelos parlamentares contém a previsão legal e os requisitos para a prática do *homeschooling*, tal qual o Supremo Tribunal Federal disse ser indispensável para a modalidade de ensino seja admitida no país. Além disso, prevê formas de controle por parte do Estado para que a adoção do ensino domiciliar não seja subterfúgio para a evasão escolar.

O primeiro requisito para o ensino doméstico é a imprescindibilidade de comprovação da formação em ensino superior ou em educação profissional tecnológica por um dos pais do estudante ou pelo preceptor. Discussões foram levantadas acerca da ausência de exigência de preparação e formação acadêmica para o exercício da docência, o que afrontaria o texto constitucional pátrio (art. 206, inciso X, da Constituição Federal) (OLIVEIRA, 2022).

Para que haja controle do Estado, exige-se também a matrícula anual em instituição de ensino credenciada, cabendo a esta manter um cadastro atualizado dos alunos que optaram pelo sistema de *homeschooling*. Além disso, os responsáveis legais e/ou os preceptores deverão repassar o conteúdo programáticos nos moldes da Base Nacional Comum Curricular, enviando relatórios trimestrais para demonstrar o desenvolvimento dos discentes.

Segundo a norma embrionária, será exigido a realização de avaliações anuais e semestrais, com o fito de demonstrar que o ensino domiciliar está alcançando resultados esperados e semelhantes àqueles que seriam desenvolvidos dentro do ambiente escolar.

O *homeschooling*, então, se apresenta como uma opção apta a viabilizar para as crianças viajantes um ensino de qualidade, disponibilizado em seu próprio meio, capaz de suprir as expectativas das normas básicas estipuladas pelo Ministério da Educação e Cultura. Para

tanto, se faz necessário observar os requisitos estipulados no Projeto de Lei para que o ensino domiciliar seja considerado válido.

Considerando as exigências previstas na proposta legislativa em trâmite para a prática do *homeschooling* e as dificuldades apresentadas pela rede de ensino na educação das crianças nômades, o referido modelo se mostra como uma opção. Através dele, os estudantes serão alfabetizados, com a aplicação do conteúdo disposto com a base curricular imposta, cronologicamente, sem repetição (a não ser que necessário para fixação da disciplina) ou omissão.

Ademais, a percepção de exclusão não se fará presente no grupo escolar letrado, eis que, por viverem a mesma realidade, compartilharão do mesmo sentimento de pertencimento, o que poderá incentivá-los a se dedicarem com mais afinco às práticas escolares apresentadas.

5. Conclusão

O acesso à educação é considerado direito fundamental e indispensável para o desenvolvimento dos cidadãos, recebendo respaldo por atos normativos internacionais, tal como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de estar previsto na ordem constitucional pátria.

Com vistas a dar efetividade para essa garantia, foram criadas legislações infraconstitucionais para regulamentar o acesso ao ensino às crianças, obrigando que o poder público forneça ensino de qualidade e assegure igualdade de condições para ingresso e permanência na escola, conforme previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

No entanto, considerando a continentalidade do Brasil e as variadas formas de vida, podem surgir dificuldades para efetivação do direito à educação de qualidade. Nesse contexto, cita-se as crianças e adolescentes nômades, geralmente membros de famílias ciganas, circenses e proprietárias de parques de diversão, os quais são transferidos entre escolas em curtos espaços de tempo.

Esse grupo apresenta dificuldades de adaptação e absorção do conteúdo repassado em sala de aula, haja vista permanecer em cada escola por poucos dias, o que, por si só, já demonstra a inefetividade da legislação brasileira. Ademais, os profissionais da educação não conseguem reconhecer suas facilidades e dificuldades, em razão de estarem de passagem, não convivendo por um tempo considerável com tais alunos.

Por outro lado, após dez anos tramitando perante a Câmara dos Deputados, fora aprovado o Projeto de Lei nº 1338/2022, o qual foi encaminhado para possível aprovação do Senado Federal e, posteriormente, sanção pelo Presidente da República. A norma em construção visa autorizar e regulamentar o ensino doméstico no território nacional, bastando que as famílias optem por essa modalidade de ensino e atenda aos requisitos impostos, conforme já explanado.

Considerando as circunstâncias em que vivem as crianças nômades, realizando diversas transferências escolares em pequenos lapsos temporais, entende-se que o *homeschooling* se apresenta como uma alternativa para que o direito a educação de tais estudantes seja garantido de forma igualitária àqueles que frequentam escolas formais.

Com a adoção do ensino doméstico, as famílias itinerantes cuidarão do aprendizado de suas crianças e adolescentes, obedecendo às disposições da base curricular brasileira, de modo que o ensino seja repassado cronologicamente e de forma mais eficaz, atentando-se para as facilidades e dificuldades de cada grupo.

No mais, o *homeschooling* não significa apoiar a evasão escolar, haja vista que o poder público acompanhará o desenvolvimento intelectual dos estudantes, eis que estes deverão estar vinculados a uma instituição de ensino formal e serão aplicadas avaliações para controle da qualidade do conteúdo repassado e efetividade do modelo para o grupo que o adotar.

6. Referências

ACESSO, PROJETO ALÉM DO. **Além da inclusão Educação para meninas e meninos nômades e pastoris**. Além da inclusão, Série Educação e Igualdade de Gênero, Contribuições do Programa. Oxfam GB. Dezembro de 2005.

BACK, L. A., WITT RODRIGUES, A., HILLESHEIM, B.; RODRIGUES DA CRUZ, L. (2013). **Paisagens Cartografadas: Crianças Nômades e Escola**. Revista Jovens Pesquisadores, 3(3). Disponível em <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i3.4281>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. [Lei nº 8.069]. **Lei Federal nº 8.069/1990**. Promulgada em 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. [Lei nº 9.394]. **Lei Federal nº 9394/1996**. Promulgada em 20 de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. [Projeto de Lei nº 1338/2022]. **Projeto de Lei nº 1.338/2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 4ª Reimpressão.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BLOOM, Benjamin S.; ENGLEHART, Max D.; FURST, Edward J.; HILL, Walker H.; KRATHWOHL, **Taxonomia de objetivos educacionais: domínio cognitivo**. Porto Alegre: Globo, 1972.

CARVALHO, A. F.; GALLO, S. **Do sedentarismo ao nomadismo: intervenções para pensar e agir de outros modos na educação**. Revista Educação Temática Digital – ETD, Campinas, v. 12, n. 1, p. 280–302, 2010.

DIAS, Renan Italo Rodrigues. **Educação especial e inclusiva: As dificuldades encontradas para a inclusão do aluno especial nas escolas**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 06, Vol. 07, pp. 05-12. junho de 2019.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights: In Theory and Practice**. Third Edition. [Kindle Version]. New York: Cornell University Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate**. [Kindle Version]. Princetown University Press. Third printing, 2008.

HILLESHEIM, Betina; CRUZ, Lilian Rodrigues. **“Não sei estudar parada”: inclusão escolar e nomadismo**. Disponível em: https://rnp primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_crossref_primary_10_22456_2238_152X_20909. Acesso em: 21 ago. 2022.

LIRA, Lidiane Evangelista; NEVES, Cintia Daniele Silva. **A Cortina se abre: os obstáculos educacionais dados às crianças circenses sob a ótica das famílias**. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/245209>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MEDILIN, Richard G. **Homeschooling and the Question of Socialization Revisited**, Peabody Journal of Education, (2013) 88:3, 284-297, DOI: 10.1080/0161956X.2013.796825, disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/0161956X.2013.796825>> Acesso em: 17 ago. 2022.

MICHELETTO DE SIQUEIRA, Francieli; SIQUEIRA, Felipe de Poli; FLORIANI, Lara Bonemer Rocha. **Constitucionalismo Popular e Constitucionalismo Democrático: O caso do Homescholling no Brasil.** Revista Em Tempo, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3169>>. Acesso em: 17 aug. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3169>.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

OLIVEIRA, José Geraldo de Santana. **Sobre o PL 1338/2022, que regulamenta o ensino domiciliar.** Disponível em: <<http://contee.org.br/sobre-o-pl-1338-2022-que-regulamenta-o-ensino-domiciliar/>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de direitos humanos.** 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016. [Recurso eletrônico]. Edição do Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional.** [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Edição do Kindle.

SCRUTON, Roger. **Conservadorismo: um convite à grande tradição.** [Recurso eletrônico] Tradução Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019. Edição Kindle.

SCRUTON, Roger. **Brexit: Origens e desafios.** Tradução Alessandra Bonruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SAVIANI, Demerval. **Escola e democracia.** 24 ed. São Paulo: Cortez, 1991.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States of America, The Declaration of Independence,** The Constitutional Dictionary and other historical documents: Montecristo publishing LLM, 2011, [kindle version]

WEAVER, Richard. M. **As ideias tem consequências.** Tradução Guilherme Ferreira Araújo. 2ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, É Realizações, 2016.